




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

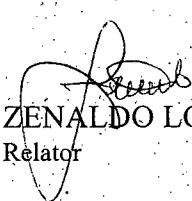
Processo n° : 13509.000046/00-60
Recurso n° : 130.117
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.094

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13509.000046/00-60
Resolução nº : 303-01.094

RELATÓRIO E VOTO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1995 e ITR/1996, e Contribuições CNA e SENAR correspondentes, tendo sido lançados os créditos tributários de R\$ 955,07 e R\$ 633,40, por meio das Notificações de Lançamento (fls. 05 e 07), relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Pedreira de Santana", cadastrado na SRF sob o código nº 301953.7, com área total de 220,0 hectares, situado no município de Aratuípe/BA.

Não estão nos autos os Avisos de Recebimento- AR relativos à referidas Notificações. O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL relativas aos períodos acima identificados, em tempo oportuno, pelo que a DRJ considerou como tempestivas as impugnações com relação aos ITR/1995 e 1996.

As SRL foram indeferidas pela DRF/Salvador (fls. 30/31), sob o argumento de que a documentação apresentada com o objetivo de alterar a área total declarada, não era suficiente por não indicar a data das medições topográficas, e também não permitiam a verificação dos limites de divisas em datas anteriores a 1995. Foram assim mantidos os valores cobrados nas Notificações originais.

Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou tempestiva impugnação conforme consta às fls. 32 afirmando ser injusto manter a cobrança sobre área declarada erradamente, posto que antes de ser medida era apenas estimada e somente em 1997 foi feito levantamento topográfico. Anexou cópia autenticada da medição topográfica realizada e apontando para o imóvel em causa 84,0 hectares, consoante com os documentos em anexo referentes ao Imposto de Transmissão Inter-Vivos, autenticados pelo Cartório do 1º Ofício de Nazaré/BA, onde estão sendo lavradas as escrituras das 4 partes do imóvel total transmitidas a Antônio de Souza Sampaio Filho (25,0 há), João Carlos da Silva Sampaio (10,0 há), Maria Aparecida da Silva Sampaio (33,0 há) e Antônio de Souza Sampaio (16,0 há). Alega que em 1996 ao medir a área da Fazenda encontrara 120,0 há e não os 220,0 há que vinha declarando, mas, posteriormente, tendo que realizar nova medição topográfica, para o fim de divisão da propriedade com os filhos verificou-se que a medição anterior tinha ultrapassado os limites das divisas, devido a essas áreas não serem cercadas. Anexou para apreciação a topografia e o memorial descritivo, baseado nas divisas e confrontações constantes da Escritura, concluindo pela área total de 84,0 hectares. Dos 84,0 hectares existentes, afirma que 55,0 há são de pastagens e 10,0 hectares de produtos vegetais.

No cadastro da SRF está a cópia da DITR/94 (arq. Nº 5160300) recepcionada em 14/07/1995, declarando para o imóvel em foco a área de 220,0 há, e segundo a DRJ está coerente com o cadastro de anos anteriores.

Processo nº : 13509.000046/00-60
Resolução nº : 303-01.094

A DRJ/Recife, por sua 1ª Turma, decidiu por unanimidade, ser procedente o lançamento. A íntegra da decisão está às fls. 46/50, que aqui se considera transcrita.

O acórdão se fundamentou principalmente em que:

- a) Os lançamentos do ITR para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, tiveram por base a Lei 8.847/94. Todos eles se fundamentaram nos dados declarados pelo contribuinte na DITR/94, que no caso está anexada às fls. 42.
- b) O fato gerador do ITR/95 ocorreu a 01/01/1995, e teve como base de cálculo o VTNm fixado pela IN SRF competente porque o VTN declarado era inferior ao mínimo. O mesmo ocorreu para o ITR/96.
- c) Os documentos de fls. 12/18 não comprovam que em 1995 e 1996 este imóvel estivesse reduzido a 84,0 hectares. Aliás, o documento de fls. 12 especifica que essa área está em desmembramento, ou seja, é uma área em desmembramento de outra maior, portanto a anterior é maior.
- d) Os documentos de fls. 22/27 também não comprovam a pretensão do impugnante. O documento de fls. 24, semelhante ao de fls. 12, datado de 12/09/1997 apenas informa que uma área de 84,0 hectares do imóvel está sendo medida para desmembramento do imóvel rural "Pedreira de Santana", cadastrado na SRF com área de 220,0 hectares.
- e) As provas no PAF devem ser apresentadas, regra geral, na impugnação, e no caso, a negativa ao pleito do contribuinte deve-se a não ter conseguido provar o erro em qualquer parte do procedimento, que se pudesse fundar. Não se comprovou erro nem pelo contribuinte, nem pela SRF, pelo que se mantém o lançamento.

Inconformada diante da decisão proferida pela DRJ, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário nos termos expostos às fls. 52, dos quais agora se destacam as principais alegações.

Solicita uma apreciação mais justa e eficiente para constatação de erros nos lançamentos anteriores e na medição da área da Fazenda em causa. Só em 1997 foi realizada a medição correta indicando a área total de 84,0 hectares. Foram anexados a medição topográfica e o memorial descritivo, mas os senhores julgadores alegaram ausência de data na documentação, pelo que se acredita que não observaram direito, já que estão com datas. Apela ao Conselho para apreciar a documentação,

Processo nº : 13509.000046/00-60
Resolução nº : 303-01.094

cópias do registro geral do CRI, da topografia, memorial descritivo e escrituras desmembradas a partir do ano de 2000.

Não consta dos autos a intimação ao contribuinte para apresentação de garantia recursal. Também não há registro de que tenha sido realizada a referida garantia. É o relatório.

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, porém há um defeito no preparo do processo que não permite assegurar que estejam satisfeitos os requisitos para a admissibilidade do recurso.

Não houve, ou pelo menos não consta do processo, intimação ao contribuinte, por parte da DRJ/Recife, para que apresentasse garantia recursal, no mesmo prazo legal para o recurso, no caso de contestar a decisão exarada.

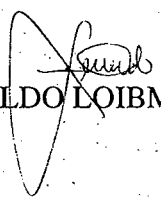
A decisão DRJ está às fls. 46/50, em seguida às fls. 51 está o AR correspondente à ciência do acórdão da DRJ, e ato contínuo, às fls. 52 se encontra o recurso.

A DRJ/Recife, no despacho de fls. 67 acusa erro na numeração de páginas e envia os autos à DRF/Salvador para a renumeração das folhas. Contudo, entre as idas e vindas do processo, nada se disse sobre a intimação ao contribuinte para apresentar a garantia recursal, nem tampouco disse, se foi o caso de ter sido feita, se foi cumprida.

Entendo que deva ser convertido o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que junte aos autos a intimação ao interessado quanto à necessidade de garantia recursal, ou a providencie, bem como informe sobre a efetivação da referida garantia.

Por todo o exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.